



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.000556/2003-91
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-001.579 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria IPI - AI
Recorrente AGOSTINHO ZARPELLONI FILHOS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1998 a 10/11/1998, 01/04/1999 a 10/04/1999, 01/06/2000 a 10/06/2000, 01/09/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 30/11/2002

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

“**Súmula CARF nº 11:** Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/1998 a 10/11/1998, 01/04/1999 a 10/04/1999, 01/06/2000 a 10/06/2000, 01/09/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 30/11/2002

PAGAMENTOS. DARF. RETIFICAÇÕES

Comprovada a retificação dos darf e a alocação dos pagamentos efetivamente comprovados para o CNPJ correto, os valores devem ser deduzidos das respectivas parcelas do crédito tributário lançado e exigido, mantendo-se apenas os saldos devedores das parcelas cujos pagamentos não as extinguíram na íntegra.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Darzé Medrado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Porto Alegre que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente aos fatos geradores ocorridos no 1º decêndio de novembro de 1998, no 1º de abril de 1999, no 1º de junho de 2000, e nos decêndios de setembro de 2000 a novembro de 2002.

A exigência tributária decorreu da falta de declaração e pagamento do imposto escriturado naquele período, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 171/173 e Relatório Fiscal às fls. 174/181.

Inconformada com o lançamento, a recorrente impugnou-o (fls. 185/188), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“... que todas as irregularidades constatadas se referem a erros involuntários de escrituração dos livros de entradas, de saídas e de apuração do IPI ou de falta de inclusão em DCTF; além disso, todas as saídas promovidas pela unidade fabril filial estavam isentas ou tributadas à alíquota zero, sendo incabível o lançamento efetuado; requer, por fim, a extinção do auto de infração e anuncia a apresentação futura de DCTFs retificadoras, conforme pedido de dilação de prazo por quinze dias apresentado em 27/03/2003 em virtude de ‘fechamento de balanços, assembléias gerais e verificações contábeis para recolhimento de impostos’.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ, julgou-a improcedente, mantendo a exigência do crédito tributário, conforme acórdão nº 14-22.360, datado de 20/02/2009, às fls. 246/250, sob as seguintes ementas:

“IMPOSTO LANÇADO, ESCRITURADO E NÃO DECLARADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

É devido o imposto lançado nas notas fiscais de saída, escriturado e não declarado, sendo que a apresentação de documentos de arrecadação federal (DARF), emitidos com o CNPJ de outro estabelecimento da mesma firma, não elide o lançamento de ofício, à luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Tendo em vista a superveniência da preclusão consumativa com a regular oferta da peça de defesa dentro do trintídio legal, é rejeitada a apresentação injustificada de razões e provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da impugnação.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 258/261), requerendo, em preliminar, o reconhecimento da prescrição intercorrente, pelo decurso do prazo de mais de seis anos, desde a notificação do lançamento; e, no mérito, a improcedência do lançamento, alegando, em síntese: que: a) o débito de R\$3.714,06 referente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/09/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 11

/09/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 16/10/2012 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 30/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ao fato gerador ocorrido em 10/11/1998 não é devido, porque naquela data não havia incidência do IPI, conforme esclarecido às fls. 183, item 1, fotocópia da nota fiscal nº 005.820 às fls. 185, e fotocópia do RAIPI às fls. 190/192, justificando erro de processamento, nos termos das fls. 030 do Livro 13 – Registro de Saídas e fls. 215/217 do RAIPI; b) o valor do débito de R\$4.157,95, lançado para o 1º decêndio de abril de 1999, não se refere à incidência do IPI e nada consta como operação de débito, na verdade, se refere a ICMS conforme provam os documentos às fls. 183 e 193/199; e, c) todas as demais parcelas lançadas e exigidas foram pagas, conforme prova a documentação inclusa, constituída de fotocópias autenticadas e relação de pagamentos emitida pela Agência da RFB em Irati; ressaltou, ainda, que, em 29/04/2003, aquela Agência retificou os darfs, convalidando todos os recolhimentos no CNPJ da filial, ou seja, nº 78.141.843/0004-48; assim, o lançamento deve ser cancelado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Quanto à preliminar de prescrição intercorrente, trata-se de matéria sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) nos termos da Súmula nº 11 que assim dispõe:

“Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Assim, por força do disposto no art. 72 do RICARF, em relação a esta matéria, adota-se esta súmula, afastando-se a suscitada prescrição.

No mérito, a questão se resume a provas.

Segundo, a recorrente a parcela lançada para o fato gerador ocorrido em 10/11/1998, na verdade se refere ao valor da nota fiscal de venda da mercadoria que por um erro foi lançada nos livros de IPI, como imposto, conforme esclarecido às fls. 183 (fls. 188), item 1, da fotocópia da nota fiscal 005.820 às fls. 185 (fls. 190) e fotocópia do RAIPI às fls. 190/192 (fls. 195/197), justificando erro de processamento do sistema que computou o total da nota fiscal como imposto devido o que também pode ser constatado nas fls. 030 do Livro 13 – Reg. de Saídas e fls. 189/191.

Do exame dos referidos documentos, verifica-se que realmente a recorrente cometeu erro, lançando IPI, no valor de R\$3.714,06, para aquele período de apuração, quando, na realidade, este valor corresponde ao valor da mercadoria vendida, ou seja, o valor total da nota fiscal, cuja operação estava sujeita à alíquota zero desse imposto.

Já a parcela, no valor do débito de R\$4.157,95, referente ao fato gerador ocorrido em 10/04/1998, segundo a recorrente corresponde ao ICMS e não ao IPI, conforme provam os documentos às fls. 183 (fls. 188) e 193/199 (fls. 198/204).

Realmente, aqueles documentos comprovam que o valor de R\$4.157,95 corresponde exatamente ao valor do ICMS escriturado para o período de 01/04/1999 a 10/04/1999, conforme doc. às fls. 203 (fls. 198).

Paras as demais parcelas, a recorrente alega pagamentos e que foram feitos redarfs retificando o CNPJ da matriz (nº 78.141.843/0001-03) para o da filial (nº 78.141.843/0004-48), conforme prova a documentação inclusa às fls. 270/272 e às fls. 273/355.

Do exame daqueles documentos, verifica-se que assiste razão, em parte, à recorrente. Os extratos, Sistema de Informações da Arrecadação Federal- Relação de Pagamentos às fls. 270/272, emitidos pela DRF em Ponta Grossa, comprovam que os darfs às fls. 273/355 foram retificados e os pagamentos alocados para o CNPJ da filial, o que extingue integralmente as parcelas dos créditos tributários, objetos do lançamento em discussão, com exceção das lançadas para os fatos geradores ocorridos nas datas de 31/01/2001, 31/10/2001, 31/12/2001, e 20/07/2002, cujos recolhimentos comprovados extinguíram, em parte, os valores lançados e exigidos, conforme demonstrado a seguir:

a) 31/01/2001: lançado: R\$1.062,81 – pagamento: R\$512,20 – saldo devedor: R\$550,61;

b) 31/10/2001: lançado: R\$1.574,15 – pagamento: R\$1.324,15 – saldo devedor: R\$250,00;

c) 31/12/2001: lançado: R\$623,32 – pagamento: R\$164,19 – saldo devedor: R\$459,13;e

d) 20/07/2002: lançado: R\$1.319,79 – pagamento: R\$1.156,05 – saldo devedor: R\$163,74.

Cabe ressaltar que, para o fato gerador ocorrido 31/07/2001, o autuante lançou em duplicidade a diferença apurada, no valor de R\$3.443,04, quando o correto e R\$1.721,52. Assim, o valor pago extinguiu integralmente essa parcela.

Portanto, levando-se em conta a retificação dos darfs e os pagamentos comprovados, remanesceram apenas os saldos devedores demonstrados acima, no valor total original de R\$1.423,48.

Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo apenas a exigência dos saldos devedores das parcelas lançadas para os fatos geradores ocorridos nas datas de 31/01/2001, 31/10/2001, 31/12/2001, e 20/07/2002, no valor total de R\$1.423,48 (um mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), a ser acrescido de juros de mora, à taxa Selic, e multa de ofício, no percentual de 75,0 do crédito mantido.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Processo nº 10940.000556/2003-91
Acórdão n.º **3301-001.579**

S3-C3T1
Fl. 360

CÓPIA